



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 50/2022, que institui a Ação Permanente de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar (Escola Legal) e define diretrizes para a sua implementação pelo Município do Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 50/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, institui a Ação Permanente de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar (Escola Legal) e define diretrizes para a sua implementação pelo Município do Recife. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

*“Esta Proposição tem o objetivo básico de contribuir com políticas públicas de modo a monitorar e implementar políticas e reduzir a evasão escolar no município. Segundo um estudo denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR DE JOVENS!”, No Brasil, há atualmente cerca de 10 milhões de jovens entre 15 e 17 anos1 que, segundo a Constituição Brasileira, deveriam obrigatoriamente estar frequentando a escola. No*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*entanto, 1,5 milhão de jovens sequer se matricula no início do ano letivo. Apenas 8,8 milhões de jovens matriculam-se e desse total, outros 0,7 milhão abandonam a escola antes do final do ano letivo. Como resultado dessa elevada evasão e abandono, apenas 6,1 milhões de jovens entre 15 e 17 anos (59% do total) concluem a educação média com no máximo um ano de atraso. Importante ressaltar que a distribuição desses jovens, espacial e entre grupos socioeconômicos, não é uniforme, e que quanto maior a vulnerabilidade familiar, maior a probabilidade de esses jovens evadirem ou abandonarem os estudos. Por exemplo, enquanto 59% dos jovens brasileiros concluem a educação média com no máximo um ano de atraso, entre jovens negros cuja mãe é analfabeta, vivendo em situação de extrema pobreza em áreas rurais da Região Nordeste, apenas 8% concluem a educação média com no máximo um ano de atraso. O trabalho foi liderado por Ricardo Paes de Barros, Economista chefe do Instituto Ayrton Senna e professor titular da Cátedra Instituto Ayrton Senna no Insper. É também coordenador do Núcleo de Ciência pela Educação no Centro de Políticas Públicas e atuou no Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) por mais de 30 anos. Além disso, foi Subsecretário de Ações Estratégicas da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Ele possui pós-doutorado em Economia pela Universidade de Chicago e pela Universidade de Yale. Nesse contexto, esta Propositura está em consonância com a Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Federal nº 9.394/1996).”.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 08/02/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 22/02/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

#### II – VOTO

Inicialmente, conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. Assim, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por força do artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre determinadas matérias, a saber:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

O artigo 5º da proposição em tela estabelece diretrizes para a Ação Permanente de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, como a implementação de programas, promoção de atividades e avaliações, dentre outras ações a serem desenvolvidas.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração). Ademais, viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si,  
o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Recife, 14 de março de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

